



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017930-35.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECNOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLOIR PAPKE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, dos votos e das notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8287769v2** e, se solicitado, do código CRC **24B2E1EA**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017930-35.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECNOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLOIR PAPKE

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face decisão interlocutória que assim dispôs (evento 31):

Trata-se de executivo fiscal para cobrança de débitos tributários pertencentes à União. Após a citação a exequente noticiou que houve parcelamento do crédito exequendo. Ao evento n. 25 aportou-se ao feito ofício do juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Carazinho, RS infomando do deferimento da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/2005 pela executada.

Pois bem.

Decido.

Fundamentação

Verificando ao sítio do TJRS constato que há processo nº 009/1.15.0003098-0 de Recuperação Judicial em trâmite no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, RS onde houve o deferimento da recuperação mercantil da executada.

Da Competência

De fato, o deferimento de Recuperação Judicial suspende as execuções contra a empresa Recuperanda. No entanto, essa suspensão não atrai, por si só, a competência para o Juízo Estadual em relação aos executivos fiscais. O instituto da Recuperação Judicial atinge os credores privados que, sob a supervisão judicial, buscam o recebimento dos seus haveres, não obstante, preservando a atividade empresarial.

Destarte, não se pode olvidar que, o regramento especial disposto no art. 5º, da Lei 6830/80. Neste diploma competência do Juízo Federal para o processamento das Execuções Fiscais da União mantêm-se hígida, in verbis:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

[...]

Dessa forma, a Recuperação Judicial, não exerce a vis atrativa em relação aos Executivos Fiscais. Assim, a competência deste juízo não se suspende diante do instituto Recuperacional deferido.

Do aparente conflito entre a Lei Federal nº 6.830/80 e a Lei Federal nº 11.101/2005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Prima facie, poderíamos concluir pela incompatibilidade entre os dois institutos legislativos. Ocorre que, na busca do crédito tributário, a LEF foi expressa:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

[...]

De igual sorte, a Lei 11.101/2005 expressou de forma literal a inoccorrência de suspensão de executivos fiscais, ressaltando, a hipótese de parcelamento do débito nos seguintes termos.

Art. 6º - § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[...]

Por outro lado, a jurisprudência pátria, inclina-se para a inviabilidade de atos judiciais que se incompatibilizem com desiderato da norma Recuperacional.

Nestes termos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise acerca dos bens ameaçados de constrição na execução por estarem fora do plano de recuperação judicial homologado, o que demonstra o interesse recursal do ora agravante, pois para tal, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201403086747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015) (grifo deste juízo)

Da assistência Judiciária Gratuita

Conforme se depreende da Lei 1.060/50 em seu artigo 4º, basta a petição da parte para o deferimento do benefício, contudo se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido. Tenho que a prova de hipossuficiência, decorre do própria situação econômica da empresa, que logrou êxito no deferimento da Recuperação Judicial. A possibilidade de deferimento da AJG à Pessoa Jurídica foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. DJe 01/08/201

Analizando a situação peculiar da sociedade empresária (em recuperação judicial), que passa por sérias dificuldades financeiras, defiro o beneplácito da Gratuitude Judiciária.

Diante do exposto:

[CND©/CND]

8287768.V005_2/6

5017930-35.2016.404.0000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) deixo de suspender a presente execução fiscal, eis que ausente qualquer elemento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. Art. 29 da LEF e art. 6º, § 7º da LRJF.

b) proceda-se ao atos constritórios que garantam a totalidade do valor do crédito aqui executado. Consigno que tais atos não deverão implicar na inviabilização das atividades comerciais da Empresa Recuperanda, tendo em vista a benesse recuperacional deferida. Saliente-se, que não deverão ser praticados bloqueios de valores indispensáveis a manutenção da empresa; contudo defiro a penhora sobre eventuais os veículos eventualmente requerido pelo exequente;

c) havendo penhora sobre algum bem ou direito, deverá ser informado, imediatamente, o juízo da Recuperação Judicial, bem como, intimada a executada para os fins do art. 16 da LEF. Saliento que, não deverão ser expropriados bens da executada. Tal ato judicial fica a cargo do Juízo Recuperacional por ser provimento que importará em redução patrimonial da executada.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, RS, nos autos do processo nº 009/1.15.0003098-0, dando-lhe ciência desta decisão bem como, infome sobre quem recaiu a administração judicial sobre a empresa recuperanda.

Cumpra-se esta decisão servindo a presente como ofício.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

A parte agravante aduz, em síntese, que a execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial. Refere que, na hipótese de ajuizamento de processo falimentar no decorrer da cobrança judicial do crédito tributário, deve ser dado normal prosseguimento à demanda executiva para que seja atingida sua finalidade de expropriação de bens do devedor para o adimplemento da obrigação tributária. Alude que o CTN e a lei de regência da recuperação judicial exigem, para sua aprovação, que a empresa recuperanda obtenha previamente a Certidão Negativa de Débito - CND e que, para tanto, deve obter a suspensão da exigibilidade de seus débitos para com a Fazenda Pública ou, alternativamente, garanti-los.

Contrarrazões, no evento 8. É o relatório. Decido.

VOTO

Conforme disposto no *decisum* que indeferiu o pedido de agregação de efeito suspensivo, esta Corte segue o entendimento de que as execuções





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ajuizadas em face de empresas que se encontram em recuperação judicial podem prosseguir, obstados, contudo, atos que importem em alienação patrimonial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE ALIENAÇÃO. 1. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. 2. O eminente Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do AgRg no CC nº 81.922-RJ, deixou consignado que: 'processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal'. 3. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008659-07.2013.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte, bem com o STJ tem entendido pela impossibilidade do prosseguimento de atos de execução em execução fiscal contra empresas que se encontram em recuperação judicial. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006248-42.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, D.E. 31/03/2015, PUBLICAÇÃO EM 06/04/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de prosseguimento do feito executivo, bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao BACENJUD. 2. Embora não suspensa a execução fiscal não se autoriza a execução de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. 3. Recurso improvido. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031298-82.2014.404.0000, 1ª TURMA, Juíza Federal GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/02/2015)

No que se refere à circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, cumpre traçar algumas premissas a respeito do tema.

Assim dispõe a Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial das empresas:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifei)"

Entretanto, a 2ª Seção do Egrégio STJ posicionou-se no sentido de que, em linha de princípio, não devem ser realizados atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa:

"(...) COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

(...)

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. (grifei)

(...)

(CC 116213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)"

O eminente Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do AgRg no CC n. 81.922-RJN deixou consignado que

*"processado o pedido de **recuperação judicial**, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido"*

Neste percorrer, deve-se admitir que a execução avance para efetivação de constrição (desde que não incida sobre ativos financeiros) vedado, porém, qualquer ato de alienação. Com efeito, o disposto pelo Togado singular está em consonância com o entendimento expresso, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8287768v5** e, se solicitado, do código CRC **D69E226C**.

